



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

PARECER N° , DE 2016

SF/16070.02982-20

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2013, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que específica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros e dá outras providências, para estender aos Municípios da área de abrangência da SUDENE dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo os benefícios de que trata esta Lei.*

RELATOR: Senador TELMÁRIO MOTA

I – RELATÓRIO

Sob exame, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 462, de 2013, do Senador AÉCIO NEVES, ementado em epígrafe.

O PLS nº 462, de 2013, contém três artigos. O primeiro dispositivo altera a redação do art. 1º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender a toda a Região de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) a autorização da concessão de subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referentes à safra 2011/2012.

O art. 2º do PLS nº 462, de 2013, condiciona a subvenção à prévia abertura dos créditos orçamentários correspondentes e limita em aproximadamente R\$76 milhões o montante de recursos nas áreas abrangidas pela Sudene, mas não integrantes da Região Nordeste.

O art. 3º do PLS trata da cláusula de vigência.

Conforme a justificação que acompanha o PLS, os municípios de Minas Gerais e Espírito Santo, pertencentes à área da Sudene, sofreram o mesmo impacto da seca que assola a região Nordeste, mas foram excluídos da possibilidade de seus produtores de cana-de-açúcar e etanol receberem subvenção extraordinária, em face de emenda supressiva durante a tramitação da Medida Provisória nº 615, de 2013, convertida na Lei nº 12.865, de 2013, na Câmara dos Deputados.

Argumenta ainda o autor que a subvenção de safra proposta tem natureza meramente episódica, razão pela qual não dá origem às denominadas “despesas obrigatórias de caráter continuado”.

Inicialmente, o PLS nº 462, de 2013, foi distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Em 24 de abril de 2014, a CRA aprovou o relatório do Senador BENEDITO DE LIRA, que passou a constituir Parecer da CRA, pela aprovação do PLS nº 462, de 2013, com as Emendas nº 1-CRA e 2-CRA.

Em face da aprovação do Requerimento nº 676, de 2014, do Senador EDUARDO SUPLICY, os Projetos de Lei do Senado nºs 462 e 547, ambos de 2013, passaram a tramitar em conjunto por regularem matérias correlatas. Em consequência, as matérias foram direcionadas ao exame da CRA, seguindo posteriormente à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e, em decisão terminativa, à CAE.

SF/16070.02982-20



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

Em 16 de dezembro de 2014, a CRA aprovou o Relatório do Senador BENEDITO DE LIRA, que passou a constituir Parecer da Comissão, pela aprovação do PLS nº 462, de 2013, com as Emendas nºs 3-CRA e 4-CRA, e pela rejeição do PLS nº 547, de 2013.

Em 3 de fevereiro de 2015, tendo em vista o arquivamento do PLS nº 547, de 2013, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal e do Ato da Mesa nº 2, de 2014, o PLS nº 462, de 2013, voltou a ter tramitação autônoma e, uma vez que já se encontrava instruído pela CRA, retorna à CAE para decisão terminativa.

No Senado Federal, afora as Emendas nº 1-CRA a 4-CRA, não foram oferecidas outras emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe destacar que, conforme o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Nesta oportunidade, por se tratar de matéria terminativa, cumpre-nos opinar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito.

Relativamente à constitucionalidade, entendemos que não há óbices à aprovação do PLS, uma vez que estão atendidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, conforme art. 22, VII, da Constituição Federal (CF), que atribui competência à União para legislar sobre política de crédito. Ademais, estão respeitadas as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF) e regras quanto à iniciativa (art. 61, *caput*, CF).

Além disso, o PLS não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento pátrio, tem poder coercitivo e está em conformidade com todas

SF/16070.02982-20



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

as demais regras regimentais desta Casa. Portanto, não apresenta quaisquer vícios de juridicidade ou problemas de regimentalidade.

Cabe, também, asseverar que o PLS está vazado na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Com respeito ao mérito, acreditamos que o PLS nº 462, de 2013, traz justiça e equidade no tratamento dos produtores atingidos pela grave seca ocorrida no ano agrícola 2011/2012.

Em face de o fenômeno não ter sido superado na ocasião, a safra 2012/2013 sofreu perdas similares, gerando prejuízos econômicos e problemas sociais ainda maiores do que em safras anteriores. Toda a Região sofreu muito com a maior seca dos últimos 50 anos no Nordeste. Em face desse cenário, entendemos que a safra 2012/2013 deva também ser atendida.

Observe-se que o Projeto procura tratar, com toda justiça social, os produtores situados em municípios que, embora não pertençam à Região Nordeste, estão incluídos na área de atuação Sudene justamente por que padecem das mesmas adversidades climáticas.

Portanto, seguimos o entendimento que não há nenhuma razão para que os produtores de cana-de-açúcar de municípios mineiros e capixabas também situados na área de atuação da Sudene, igualmente afetados pela seca que se abateu sobre seus pares nordestinos, sejam excluídos da possibilidade de receberem subvenção extraordinária, cuja concessão foi autorizada pela Lei nº 12.865, de 2013.

Destacamos que o impacto fiscal da extensão proposta para a safra 2011/2012, de aproximadamente R\$ 76 milhões, é reduzido para a União, mas representa auxílio essencial aos pequenos produtores da Região que engloba mineiros e capixabas também situados na área de atuação da Sudene, que tiveram perdas significativas.

SF/16070.029982-20



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

O impacto fiscal da medida original foi absorvido pela abertura de crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 380 milhões, para viabilizar o pagamento de subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível da Região Nordeste por meio da Lei nº 12.877, de 31 de outubro de 2013.

E, por meio do Decreto nº 8.079, de 20 de agosto de 2013, houve a aprovação do regulamento do pagamento de subvenção econômica aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar e às unidades industriais produtoras de etanol combustível, os quais desenvolvem suas atividades na região Nordeste, no valor de R\$ 148 milhões.

Totalizando-se esse orçamento, para extensão dos benefícios da safra 2012/2013, chega-se a um gasto máximo potencial da ordem de R\$ 528 milhões para atender a Região Nordeste e mais R\$ 76 milhões para atender aos municípios da Sudene fora do Nordeste. Portanto, seriam necessários cerca de R\$ 604 milhões para extensão dos benefícios para a safra de 2012/2013. Com a apresentação dessa estimativa, atende-se, totalmente, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Ante o exposto, entendemos ser adequada a aprovação do PLS nº 462, de 2013, do Senador AÉCIO NEVES e das Emendas nºs 3 – CRA e 4 – CRA, para inclusão da safra 2012/2013, com sua respectiva previsão orçamentária, que poderá, eventualmente, ser ajustada pelo Poder Executivo, caso seja necessária a ampliação do valor por meio da abertura de crédito extraordinário.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela *aprovação* do PLS nº 462, de 2013, e das Emendas nºs 3-CRA e 4-CRA, e pela *rejeição* das Emendas nºs 1-CRA e 2-CRA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16070.02982-20